



Número: **0600728-22.2020.6.16.0071**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600728-22.2020.6.16.0071**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600728-22.2020.6.16.0071 que julgou procedente a presente representação no sentido de reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral promovida pela parte representada até a data de 31/10/2020 conforme certidão 25697953, aplicando-lhe multa nos termos do § 5º do art. 57 B da Lei 9.504/97 no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais). (Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Irregular com Pedido Liminar manejada por Coligação "Floraí Cada Vez Melhor" (11-PP / 55-PSD / 45-PSDB, Progressistas -Floraí -PR -Municipal, Partido Social Democrático -Floraí -PR -Municipal, Partido Da Social Democracia Brasileira -Floraí -PR -Municipal) em face de Michel Erivelto Gomes/ Coligação "Florai, Juntos Somos Mais Fortes"(17-PSL / 22-PL, Partido Liberal -FLORAÍ -PR -Municipal, Partido Social Liberal -Florai -PR -Municipal) nos termos do art. 28 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral de nº 23.610/2019 vez que o representado veiculou sua propaganda eleitoral em redes sociais e em sítios eletrônicos sem o registro/comunicação destes perfis junto à Justiça Eleitoral (25187084) e que vinha promovendo postagens tanto em redes sociais (Facebook - <https://www.facebook.com/micheldafarmacia17> e Instagram - <https://www.instagram.com/micheldafarmacia17/>, como em sítio próprio <https://michel17.com.br/>, e pediu por fim ante a falta de informação pelo representado de seus locais de propaganda pela internet tanto no RCand nº 0600207-77.2020.6.16.0071 quanto no DRAP nº 0600205-10.2020.6.16.0071, o reconhecimento de prática de propaganda irregular com a determinação de exclusão de referidos perfis em redes sociais, bem como aplicação de multa nos termos do art. 57B, § 5º da Lei 9.504/97). Trechos das publicações: "gora é pra valer! só assim conseguiremos votos necessário para enfrentar grupos políticos que há anos assistem Floraí andar pra trás")**

RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
"FLORAÍ CADA VEZ MELHOR" 11-PP / 55-PSD / 45-PSDB (RECORRENTE)	LUIZ GUILHERME CARDIA (ADVOGADO)
MICHEL ERIVELTO GOMES (RECORRIDO)	JOSE EDUARDO DANIELIDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

21786 766	01/12/2020 22:25	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600728-22.2020.6.16.0071

RECORRENTE: "FLORAÍ CADA VEZ MELHOR" 11-PP / 55-PSD / 45-PSDB

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ GUILHERME CARDIA - PR0095293

RECORRIDO: MICHEL ERIVELTO GOMES

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE EDUARDO DANIELIDES DE OLIVEIRA - PR0099247

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se, na origem, de Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Irregular com Pedido Liminar manejada por COLIGAÇÃO "FLORAÍ CADA VEZ MELHOR" (11-PP / 55-PSD / 45-PSDB, PROGRESSISTAS -FLORAÍ -PR -MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -FLORAÍ -PR -MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -FLORAÍ -PR -MUNICIPAL) por sua representante LUCILA DE FATIMA CARPINE GIMENEZ, em face de MICHEL ERIVELTO GOMES/ COLIGAÇÃO "FLORAI, JUNTOS SOMOS MAIS FORTES"(17-PSL / 22-PL, PARTIDO LIBERAL -FLORAÍ -PR -MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -FLORAI -PR -MUNICIPAL) nos termos do art. 28 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral de nº 23.610/2019, afirmando a parte requerente que o representado veiculou sua propaganda eleitoral em redes sociais e em sítios eletrônicos sem o registro/comunicação destes perfis junto à Justiça Eleitoral.

Por sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação para reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral promovida pelo representado até o dia 31/10/2020 e aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00, com espeque no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

O representante interpôs Recurso Eleitoral pugnando tão somente seu provimento para que se determinasse a retirada de todo conteúdo eleitoral publicado pelo representado nas páginas em rede social e sítio eletrônico até a data considerada irregular.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Em parecer de id. 18251516, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 01/12/2020 22:25:37

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120117594740400000021130192>

Número do documento: 20120117594740400000021130192

Num. 21786766 - Pág. 1

Pois bem.

O objeto recursal cinge-se ao pedido de retirada de publicação eleitoral de redes sociais e sítio eletrônico realizadas até 31/10/2020. Não houve qualquer impugnação com relação à aplicação da multa e seu patamar. Com a passagem do pleito eleitoral de 15/11/2020, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse recursal, eis que esvaziada a utilidade da presente demanda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO. SÍNTESE DO CASO (. . . .)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir. (. . . .)

C O N C L U S Ã O

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações. Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.

[Representação nº 060169771, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10/11/2020]

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. FACEBOOK. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 9.504/1997, ARTS. 57-D E 57-F. REMOÇÃO DA PÁGINA/PERFIL. FORNECIMENTO DOS IPS. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO INTERESSE PROCESSUAL RELATIVO À REMOÇÃO DO CONTEÚDO ANÔNIMO.

1. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia detém legitimidade passiva em ação na qual se pleiteia tutela de remoção do ilícito derivado de manifestação anônima.

2. A ausência de dados a indicar o autor das postagens em rede social, bem como de manifestação deste durante todo o tempo de suspensão da página evidencia o anonimato.

3. O anonimato é vedado pela legislação eleitoral, durante o processo eleitoral (Lei das Eleições, art. 57-V).

4. O encerramento do processo eleitoral acarreta a perda superveniente do interesse processual no que tange à tutela destinada a remover propaganda anônima.

[RECURSO ELEITORAL nº 34395, Rel. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, DJ 29/05/2017]

Restando prejudicada a análise do mérito, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.



Forte nas razões expostas, na forma do artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não conheço do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, remeta-se os autos ao juízo da 71ª Zona Eleitoral para fins de cumprimento da sentença.

Cumpram-se as diligências necessárias.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 01/12/2020 22:25:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120117594740400000021130192>
Número do documento: 20120117594740400000021130192

Num. 21786766 - Pág. 3